

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.873/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164341-94
Impugnação: 40.010127600-64
Impugnante: Dinah Prince Rabelo
IE: 637732366.00-15
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA. Constatado a falta de entrega dos arquivos eletrônicos, referentes à totalidade das operações realizadas de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a penalidade aplicada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais (SINTEGRA), no mês de fevereiro de 2009, em infringência ao disposto no art. 11, Parte 1, Anexo VII e art. 176, ambos, do RICMS/02, bem como no art. 16, incisos II, III e XIII da Lei Estadual nº 6763/75.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inc. XXXIV da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Infração (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 06); tela de consulta ao Catálogo de Arquivos Magnéticos SINTEGRA/MG (fls. 04).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 08 com documentos anexados às fls. 09/24 alegando, resumidamente, que:

- desde a data de 17/07/09, provocada por INTIMAÇÃO FISCAL (fls. 09), já havia apresentado à SEF/MG os livros fiscais da empresa, escriturados pelo sistema eletrônico - PED;

- na data de 19/06/09, protocolou, na Administração Fazendária de São Lourenço, “Denúncia Espontânea” (fls. 10), declarando que já escriturava seus livros fiscais pelo sistema eletrônico – PED – desde julho/07;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a “Consulta Interna” nº: 123/09 versa sobre a irregularidade de o contribuinte escriturar seus livros fiscais pelo sistema “PED” sem a exigida “autorização” da SEF/MG;

- o arquivo SINTEGRA, em questão, foi transmitido para a SEF/MG em 09/03/10 conforme recibo às fl. 21.

Requer, ao final, que seja anulado o lançamento.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 28/30, refuta as alegações da defesa pelas razões abaixo relacionadas.

Quanto à alegação do Impugnante que entregou na SEF/MG, desde 17/07/09, os arquivos eletrônicos referentes à escrituração de seus livros fiscais, constata-se pela consulta ao catálogo SINTEGRA (fls. 04), que o arquivo do mês de fev./09, até a data da autuação fiscal (09/02/10), ainda não havia sido entregue.

A “Denúncia Espontânea” protocolada na AF/São Lourenço, em 19/06/09, apenas comprova que o Contribuinte já escriturava seus livros fiscais pelo sistema eletrônico - PED desde julho/07.

Aduz que o assunto tratado pela “consulta interna”, mencionada pelo Contribuinte, não mantém relação com a irregularidade constatada. Enquanto esta se refere à falta de transmissão do arquivo SINTEGRA do mês de fev./09, aquela versa sobre “Denúncia Espontânea” de contribuinte que já vinha escriturando seus livros fiscais, desde julho/07, pelo sistema eletrônico - PED, sem prévia e exigida autorização da SEF/MG.

Registra que a autuação em pauta data de 09/02/10, sendo que o arquivo eletrônico (SINTEGRA) foi recebido pela SEF/MG em 09/03/10 (fls. 21), portanto, um mês após a emissão do Auto de Infração.

Requer que seja julgado procedente integralmente o lançamento.

Da Instrução Processual

Nos termos do art. 115 do RPTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 44.747/08, o Contribuinte foi intimado a apresentar o original ou cópia autenticada do Contrato Social ou Alteração Contratual, de documento de identificação do sócio administrador e sua assinatura no requerimento protocolizado em 31/3/10 (fls. 08), sendo que o Contribuinte não mais se pronuncia.

DECISÃO

A autuação fiscal versa sobre a constatação da falta de entrega de arquivo eletrônico referente à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais (SINTEGRA), no mês de fevereiro de 2009, infringindo desta forma o disposto nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A obrigatoriedade de entregar mensalmente os arquivos eletrônicos, solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

(...)

§ 2º - O recibo de entrega do arquivo será gerado após a transmissão da mídia.

Não merece reforma o presente feito fiscal, pois, como se vê dos autos, a Impugnante entregou os arquivos magnéticos reclamados pelo Fisco em 09/03/10 (fls. 21), após ter sido autuada em 09/02/10 (fls. 03) e ter sido cientificada em 01/03/10 (fls. 08).

Na data de 17/07/09, foram apresentados à SEF/MG os livros fiscais da empresa, escriturados pelo sistema eletrônico - PED e não o arquivo SINTEGRA de fev./09 cuja falta de entrega deu origem a esta autuação.

A “Consulta Interna” nº: 123/09 mencionada pelo Impugnante, como bem demonstrado pelo Fisco, não mantém relação com a irregularidade constatada, logo não tendo relevância para a presente decisão.

A “Denúncia Espontânea” que a Impugnante menciona ter protocolado na AF/São Lourenço, em 19/06/09, apenas comprova que o Contribuinte já escriturava seus livros fiscais pelo sistema eletrônico – PED - desde julho/07, logo estava obrigado, desde aquela data, à entrega dos arquivos SINTEGRA.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos.

Como se percebe, conforme legislação e, mediante constatação fiscal, até o dia 15 do mês subsequente ao das operações ou prestações, o Autuado não havia cumprido sua obrigação, ou seja, entregue o arquivo eletrônico com todos os registros obrigatórios, acarretando, dessa forma, a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Contudo, diante da informação de fl. 38, quanto a não constatação de reincidência por parte do Impugnante, a Câmara analisou a possibilidade de aplicação do permissivo legal.

O permissivo legal consiste na possibilidade de abrandamento da penalidade na forma estabelecida pelo art. 53, § 3º da Lei n.º 6.763/75, que concede poder ao órgão julgador administrativo para reduzir ou até mesmo cancelar a multa por descumprimento de obrigação acessória, mas também estabelece requisitos e condições para que este mister possa ser efetivado, *in verbis*:

"Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....
§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

.....
§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior." (grifos não constam do original)

Com base no dispositivo legal supracitado e tendo em vista os elementos dos autos, principalmente o fato de que o Impugnante, apesar de fora do prazo previsto na legislação, apresentou os arquivos obrigatórios, é cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a penalidade isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2010.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**Fernando Luiz Saldanha
Relator**

CC/MG